



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.237 - SP (2012/0226863-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BARRETOS - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITUVERAVA - SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO POR PARTICULAR CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. VÍTIMA RESIDENTE EM OUTRO PAÍS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Constatado que o crime de estelionato foi cometido por particular contra particular, não havendo, portanto, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Ituverava/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Ituverava/SP, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.237 - SP (2012/0226863-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Barretos, Seção Judiciária de São Paulo, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Ituverava, no mesmo Estado.

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática de crime de estelionato, tendo em vista que "no dia 1º de fevereiro do ano de 2010, por volta das 11h05, a vítima Luis Fernando Mendonça Marques adquiriu por meio da internet, no site www.hitecheletr.com.br, um refrigerador e efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.299,99 (um mil e duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) por meio de depósito da referida quantia via Internet Bank Banco do Brasil, na conta-corrente nº 0013708-1, agência 1551 do Banco Bradesco de Ituverava/SP, tendo como favorecido o investigado Luiz Gustavo Theodoro, sendo que o objeto não foi entregue à vítima, que foi induzida a erro" (fl. 54).

O Juízo de Direito de Ituverava/SP, acolhendo a manifestação do Ministério Público (fl. 110), declinou de sua competência e remeteu os autos à Justiça Federal por considerar que parte da execução do crime ocorreu em Luanda/Angola, local de residência da vítima que efetuou a transferência eletrônica do valor na conta bancária do suposto criminoso (fl. 112).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando, em síntese, que o fato de a vítima residir fora do país em nada altera a competência para processar e julgar o feito, notadamente porque o produto foi pago mediante transferência bancária de conta-corrente mantida no Brasil (fls. 153 e 155).

A Procuradoria Geral da República opinou no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, em parecer assim ementado (fls. 165/168):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Parecer pelo conhecimento do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Ituverava/SP, o suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.237 - SP (2012/0226863-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, conheço do presente conflito negativo de competência, porquanto instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, a teor do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República de 1988.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, não houve qualquer ato de execução do crime em Angola, local de residência da vítima, visto que o produto foi adquirido por meio da internet, sendo o pagamento efetuado mediante transferência eletrônica da conta-corrente pertencente à vítima, cuja agência respectiva é a do Banco do Brasil, para a conta do beneficiário da fraude, cuja agência é a do Banco Bradesco, localizada na cidade de Ituverava/SP, local de consumação do delito e de obtenção da vantagem ilícita.

Vale ressaltar, ainda, que, conforme se verifica do art. 69 do Código de Processo Penal, o local de residência da vítima não é fator de determinação da competência jurisdicional.

Dessa forma, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União e sendo o crime de estelionato cometido por particular contra particular, a competência para processar e julgar o delito é da Justiça Estadual.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS DELITOS.

1. Não existindo indícios de ofensa a bens, serviços ou interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da União, já que a conduta descrita nos autos se amolda ao crime de estelionato, cometido por particular contra particular, compete ao Juízo Estadual processar e julgar o feito.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS, o suscitado. (CC nº 88.575/RS, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 17/11/2008)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Ituverava/SP, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0226863-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 125.237 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11092620124036138 1542010 2572010

EM MESA

JULGADO: 04/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRETOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ITUVERAVA - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Ituverava/SP, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.